Segunda-feira 29 de Agosto de 1921 — I Série — Número 175

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 50$	Semestre.	28$00
A 1.ª série. . . .	» 30$	»	18$00
A 2.ª série. . . .	» 20$	»	14$00
A 3.ª série. . . .	» 15$	»	10$00

Avulso: Número de duas páginas $15; de mais de duas páginas $08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de $60 a linha, acrescido de $01(5) de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 2:890, regulando a emigração para os Estados Unidos da América do Norte.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2:891, facilitando o despacho para consumo dos óleos comestíveis importados ao abrigo do decreto n.º 7:514, de 19 de Maio de 1921.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 2:892, organizando *mess* em todas as unidades e estabelecimentos militares que disponham de casas apropriadas para êsse efeito.

Portaria n.º 2:893, tornando extensivo aos capitães tirocinados o uso do distintivo especial determinado para os coronéis tirocinados, a que se refere o artigo 66.º do plano de uniformes de 27 de Janeiro de 1920.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:188, tornando extensivo a todos os contratos definitivos e aos pendentes até a data da publicação da presente lei, quer êsses contratos sejam relativos a empreitadas quer a fornecimento de materiais, o disposto no decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1921, que concedeu aos adjudicatários de obras públicas do Estado, que sofreram prejuízos derivados da guerra, a revisão dos respectivos contratos.

Decreto n.º 7:687, elevando a oito o número de corretores de fundos da Bôlsa de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:688, modificando as funções do Instituto do Professorado Primário.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 7:689, regulando a fiscalização sanitária dos géneros alimentícios dependentes da Direcção Geral de Saúde, do Ministério do Trabalho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 2:890

O Govêrno da República dos Estados Unidos da América do Norte restringiu a entrada de estrangeiros no seu território, e fixou em 2:269 o número de emigrantes portugueses que no seu território norte-americano podem anualmente desembarcar, procedentes de portos portugueses, salvas especiais excepções.

E sendo necessário estabelecer uma fiscalização especial para evitar grave prejuízo aos emigrantes:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Os Serviços de Emigração terão em conta o limite do número de emigrantes portugueses que o Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte, no seu território, admita anualmente para o efeito de, respectivamente, se considerar restringida a emigração portuguesa para aquela República;

2.º Os Serviços de Emigração executarão todas as providências necessárias para a regular saída dos referidos emigrantes, até o limite do número fixado pelo Govêrno Norte-Americano, e serão publicados os editais e anúncios convenientes à realização dêste serviço para que os mesmos Serviços de Emigração possam proceder à respectiva fiscalização em todos os portos portugueses.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1921.—O Ministro do Interior, *Abel Hipólito*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Portaria n.º 2:891

Convindo facilitar o despacho para consumo dos óleos comestíveis, importados ao abrigo do decreto n.º 7:514, de 19 de Maio último: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que possam ser entregues aos importadores dos mesmos óleos, mediante prévio depósito das importâncias devidas, quando apresentem certificado de análise feita em laboratório oficial estrangeiro, autenticado pelo respectivo cônsul de Portugal, não podendo, porém, a mercadoria ser vendida ou utilizada industrialmente emquanto se não efectuar a análise a que alude o artigo 3.º do supramencionado diploma.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1921. — O Ministro das Finanças, *Tomé José de Barros Queiroz*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 2:892

Tornando-se indispensável melhorar a situação económica dos oficiais do exército, concedendo-lhes desde já regalias e facilidades de vida que se podem dar sem gra-

vame para o Tesouro Público: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se observe o seguinte:

1.º Em todas as unidades e estabelecimentos militares, que possam dispor de casas apropriadas, serão estas cedidas transitòriamente aos oficiais das respectivas unidades ou estabelecimentos militares, para nelas serem instaladas *mess* para oficiais.

§ único. Nas localidades onde houver mais de uma unidade ou estabelecimento militar, poderão os comandantes militares determinar a organização duma só *mess* para toda a guarnição.

2.º Os conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares, em que forem organizadas *mess* para oficiais, ficam autorizados a requisitar ao Depósito Geral de Material de Aquartelamento, ficando responsáveis pela sua existência, no refeitório, cozinha ou dependências, todos os artigos de mobília e utensílios que forem necessários para o funcionamento dessas *mess*.

3.º Ficam igualmente autorizados os referidos conselhos administrativos a adiantarem, por meio de cédula, ao oficial encarregado da gerência da *mess*, os fundos precisos para aquisição de géneros para a *mess*, devendo essa cédula ser mensalmente resgatada pelos descontos feitos nos soldos dos oficiais que dela se utilizem.

4.º Os conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares poderão fornecer, mediante requisição, géneros para as *mess* de oficiais, nas mesmas condições em que os fornecem para o rancho geral, devendo, porém, estes géneros ser empregados exclusivamente na confecção das refeições para os oficiais arranchados.

5.º Nas localidades em que os quartéis não possuam casas disponíveis para nelas se instalarem *mess* para oficiais, e estes resolvam proceder à sua instalação em casa por êles alugada, os conselhos administrativos podem igualmente facultar-lhes os meios indicados nos n.os 2.º, 3.º e 4.º desta portaria, desde que um oficial assuma a responsabilidade dos artigos que lhe forem confiados.

6.º Nas localidades onde houver apenas uma *mess* para toda a guarnição, os comandantes militares proporão superiormente qual a unidade ou estabelecimento militar a cujo conselho administrativo a *mess* deverá recorrer, para os efeitos do disposto nos n.os 2.º, 3.º, 4.º e 5.º desta portaria.

7.º Os oficiais em trânsito pelas localidades em que haja *mess* estabelecidas poderão utilizar-se delas desde que previnam com a devida antecedência o respectivo gerente.

8.º Igual concessão é feita aos oficiais não arregimentados, bem como aos da armada, guarda fiscal ou guarda republicana, que residam ou transitem nas localidades em que haja *mess*.

9.º A gerência das *mess* será confiada a um oficial escolhido entre os arranchados, o qual prestará contas mensalmente e directamente ao conselho administrativo da unidade ou estabelecimento militar onde elas funcionarem.

10.º O oficial mais antigo ou graduado de entre os arranchados será o presidente da *mess* e o responsável pela ordem e disciplina da mesma.

11.º Os comandantes das unidades ou estabelecimentos militares em que sejam estabelecidas *mess* providenciarão de forma a dar a estas todas as facilidades necessárias para o seu funcionamento.

12.º Os comandantes das unidades ou estabelecimentos militares onde haja *mess* para oficiais organizarão instruções para o funcionamento das mesmas, que farão cumprir, bem como as prescrições desta portaria, competindo-lhes a fiscalização dêste serviço.

13.º O cozinheiro de cada *mess* será de preferência uma praça da unidade ou estabelecimento militar (cabo ou soldado) onde funcionar a *mess*.

As unidades ou estabelecimentos onde não haja praça em condições de ser cozinheiro, requisitá-la hão ao respectivo comandante de divisão. Na falta absoluta de praça do exército poderá ser contratado um cozinheiro civil, ficando a cargo das despesas da *mess* o seu vencimento.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1921.— O Ministro da Guerra, *Alberto Carlos da Silveira*.

Portaria n.º 2:893

Considerando que é de toda a justiça que os capitães tirocinados usem de um distintivo a exemplo do que se acha determinado para os coronéis em idênticas circunstâncias: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que aos capitães tirocinados seja extensivo o uso do distintivo especial destinado para os coronéis tirocinados e a que se refere o artigo 66.º do plano de uniformes de 27 de Janeiro de 1920.

Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1921.— O Ministro da Guerra, *Alberto Carlos da Silveira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:188

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, regulamentado e esclarecido pelas portarias n.os 1:295 e 1:635, de 10 de Abril de 1918 e 7 de Janeiro de 1919, é extensivo a todos os contratos definitivos e aos pendentes até a data da publicação da presente lei, que estejam em condições de lhes ser aplicada a sua doutrina, quer êsses contratos sejam relativos a empreitadas, quer a fornecimentos de materiais.

Art. 2.º O artigo 2.º do decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, é aplicável não só ao caso do aumento de preço dos materiais, mas também aos de elevação de salários.

Art. 3.º Sôbre as reclamações dos empreiteiros serão ouvidos os conselhos técnicos respectivos, sempre que o Ministro o julgue conveniente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Agosto de 1921. — António José de Almeida — *Tomé José de Barros Queiroz — Abel Hipólito — José do Vale de Matos Cid — Alberto Carlos da Silveira — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco José Fernandes Costa — Celestino Germano Pais de Almeida — António Ginestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque — Manuel de Sousa da Câmara.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 7:687

Tendo sido solicitado pela Associação Comercial de Lisboa, nos termos do artigo 7.º do regimento do ofício